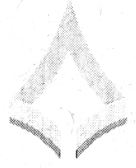


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PL 1.588/2017

PARECER Nº 3 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.588/2017, que *isenta do pagamento da taxa de inscrição em concurso público os candidatos que exerçam a atividade de Comissário ou Agente de Proteção da Infância e da Juventude no âmbito do Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado RAFAEL PRUDENTE

RELATOR: Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 1.588/2017, de iniciativa do deputado Rafael Prudente, que *isenta do pagamento da taxa de inscrição em concurso público os candidatos que exerçam a atividade de Comissário ou Agente de Proteção da Infância e da Juventude no âmbito do Distrito Federal.*

A proposição tem 5 artigos.

O *caput* do art. 1º reproduz a ementa e informa que essa isenção se aplica aos concursos para cargos ou empregos na Administração Pública Direta e Indireta, sendo destinadas àqueles que exercerem a função de comissário ou agente de modo voluntário e não remunerado.

O parágrafo único do art. 1º dispõe que a isenção será concedida mediante a apresentação de documento comprobatório da atividade.

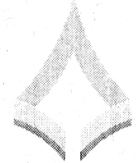
CCJ
PL Nº 1588/2017
FOLHA 11 RUBRICA <i>Batista</i>

49



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



O art. 2º prevê que o candidato poderá se beneficiar da isenção até 1 ano após o desligamento da atividade exercida.

O art. 3º dispõe que o Poder Executivo regulamentará a lei em 90 dias.

Os arts. 4º e 5º trazem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação, o autor afirma o seguinte: "*Os Comissários ou Agentes de Proteção da Infância e da Juventude da Vara da Infância são colaboradores na fiscalização do cumprimento das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente. (...) Concerne ser uma questão justa e necessária isentar essas pessoas de taxa de inscrição em concursos públicos, de forma a propiciar às mesmas a possibilidade de disputar o ingresso nos cargos e empregos públicos remunerados. É medida de reconhecimento pelos relevantes serviços prestados*".

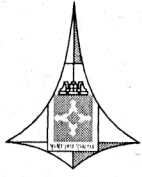
A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CAS e pela CEOF e para a análise de admissibilidade pela CEOF e pela CCJ. A matéria foi aprovada na CAS, sem emendas (fls. 06). Na CEOF a proposição foi considerada admissível e, no mérito, foi aprovada, sem emendas (fls. 10).

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

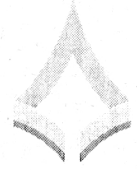
De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O § 1º do art. 63 prevê que, quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

A presente proposição trata de concurso público, matéria atinente a direito administrativo, de competência legislativa de todos os entes federados.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Cabe destacar que a inscrição de concurso público não é tributo, uma vez que os concursandos não são contribuintes. A taxa de inscrição destina-se apenas a custear as despesas da entidade responsável pela organização do concurso.

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de dois processos, o Recurso em Mandado de Segurança nº 14.565/MG (julgamento em 27/08/2002 e publicação no DJ de 19/12/2002) e o Recurso em Mandado de Segurança nº 13.858/MG (julgamento em 21/08/2003 e publicação no DJ de 22/09/2003). Ambos os processos foram da relatoria do ministro Hamilton Carvalhido e julgados pela 6ª Turma do STJ, tendo a ementa de ambos os julgados sido redigida nos seguintes termos: *"Cobrança de taxa de inscrição não caracteriza exação ilegal, uma vez que os concursandos não são contribuintes nem a taxa de inscrição confunde-se com tributo, destinando-se esta apenas a custear os dispêndios da entidade responsável pela organização do concurso"*.

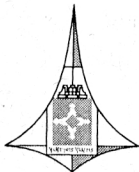
Cabe destacar também que concurso público não é tema relacionado a regime jurídico dos servidores públicos, questão que veremos a seguir, na análise quanto à iniciativa de projetos de lei sobre o tema.

No que tange à iniciativa, a matéria do PL 1.588/2017 não está dentre aquelas de iniciativa privativa de outro órgão ou Poder, de sorte que pode ser de iniciativa de deputado distrital, nos termos do art. 71, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, isso desde que aprovada emenda supressiva do art. 3º, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar a lei.

Essa questão – iniciativa de projetos de lei sobre concurso público – foi objeto de análise do Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.672/ES. Essa ação foi ajuizada pelo Governador do Espírito Santo em face da Lei estadual nº 6.663/2001, originária de projeto de lei de autoria de deputado estadual. O julgamento teve início em 13/10/2004 e foi concluído em 22/06/2006, sendo que a publicação no DJ foi em 10/11/2006.

CCJ
PL Nº 1588 / 2017
FOLHA 13 RUBRICA <i>Carvalho</i>

kg.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



A lei capixaba prevê a isenção da taxa de inscrição em concurso público para desempregados e para trabalhadores que ganham até 3 salários mínimos. Os fundamentos da ADI foram 3 violações: iniciativa privativa do Governador para projetos de lei que disponham sobre regime jurídico de servidor. (Constituição Federal, art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c"), vedação de vinculação ao salário mínimo para qualquer finalidade (Constituição Federal, art. 7º inciso IV) e princípio da isonomia (Constituição Federal, art. 5º, *caput*).

A relatora da ação, ministra Ellen Gracie, julgou procedente o pedido da ADI, por entender que a Lei estadual nº 6.663/2001 viola os arts. 61, § 1º, inciso II, alínea "c" e 7º, inciso IV, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Dispondo sobre matéria que estabelece isenção imediata de pagamento de taxa de concurso público para emprego na Administração Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo, aos desempregados e trabalhadores que percebem até (03) salários mínimos por mês, trataram estes preceitos, inegavelmente, de matéria atinente ao regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores públicos, cuja elaboração normativa, sem a iniciativa do Governador, afrontou a reserva prevista no art. 61, § 1º, c, da Constituição Federal, comando que a jurisprudência desta Corte entende ser de observância obrigatória para os Estados e o Distrito Federal, por encerrar corolário do princípio da separação dos Poderes. (...). Outrossim, no tocante à ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, essa Corte já julgou que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim".

A relatora foi seguida pelos ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

O ministro Carlos Ayres Britto abriu divergência, nos seguintes termos:

Senhora Presidenta, tenho dificuldade em acompanhar Vossa Excelência. Primeiro, entendo que a lei em causa e em xeque não dispõe sobre servidor público, e sim sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, ou seja, é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Segundo, entendo que esse tipo de indexação ao salário mínimo não é proibido, por não ter relação com o processo inflacionário. Nenhuma.

CCJ
PL Nº 1588 / 2017
FOLHA 14 RUBRICA <i>Boqueiro</i>

Boqueiro



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Quanto à questão da violação da lei ao princípio da isonomia, o ministro Carlos Ayres Britto manifestou-se nos seguintes termos:

Facilito o acesso para as pessoas pobres. Depois, é preciso lembrar que a igualdade tem uma característica interessantíssima: não há outro modo de combater a desigualdade no plano dos fatos senão impondo uma desigualdade no plano jurídico. Não há como se contrapor a uma desigualdade factual senão mediante a criação de uma desigualdade jurídica. É da natureza desse valor chamado igualdade.

A divergência, aberta pelo ministro Carlos Ayres Britto, foi acompanhada pelos ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, César Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Carmem Lúcia.

Portanto, o Pleno do STF, por 8 votos a 3, decidiu que projetos de lei dispendo sobre concurso público não são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com fundamento nessa decisão do STF, o PL 1.588/2017 observa o disposto no art. 71 da LODF, que trata da iniciativa das leis, à exceção, como já dito, do art. 3º, que deve ser suprimido, sob pena de ofensa ao § 1º do art. 71 da LODF.

Vê-se, pois, que o projeto de lei trata de matéria da competência legislativa do Distrito Federal e não é de iniciativa privativa de outro órgão ou Poder, podendo ser de autoria de deputado distrital, de sorte que a proposição é formalmente constitucional.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, a questão que sobressai é se o PL 1.588/2017, ao estabelecer tratamento privilegiado para os agentes e comissários de proteção da infância e da juventude, viola ou não o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

No julgamento da ADI 2.672/ES, o STF analisou a questão do princípio da isonomia, entendendo que a Lei estadual nº 6.663/2001 não violava o referido

420



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



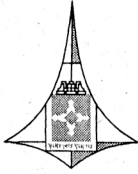
princípio, por permitir que desempregados e trabalhadores de baixa renda pudessem se inscrever para concursos públicos com isenção da taxa de inscrição.

No Distrito Federal inclusive há previsão semelhante, na Lei nº 4.949/2012, denominada Lei dos Concursos Públicos, que prevê no seu art. 27, inciso II, a isenção da taxa de inscrição para "*o candidato que comprove ser beneficiário de programa social de complementação ou suplementação de renda instituído pelo Governo do Distrito Federal*", o que abrange desempregados e trabalhadores de baixa renda.

Mas o PL 1.588/2017, na linguagem adotada pelo ministro Carlos Ayres Britto, relator do acórdão da ADI 2.672/ES, não corrige uma desigualdade factual por meio de uma desigualdade jurídica. Na verdade, o projeto estabelece uma espécie de prêmio ou estímulo para aqueles que, de modo voluntário e não remunerado, exercem a função de agente ou comissário de proteção da infância e juventude. Com essa isenção, naturalmente os demais candidatos deverão pagar valores maiores, com vistas a cobrir os custos da realização do concurso.

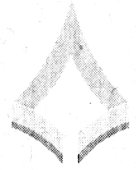
Oportuno destacar que o Plenário da CLDF aprovou o Projeto de Lei nº 1.039/2012, que *dispõe sobre a redução do valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do distrito federal, para cadastrados no banco de dados como possíveis doadores de medula óssea*. Encaminhado para sanção, o projeto foi vetado pelo Governador, que adotou, entre outros, o seguinte fundamento: "*a redução do valor da de inscrição proposta seria, em última análise suportado por todos aqueles demais candidatos que não pudessem ou desejassem se enquadrar no quesito legal, uma vez que os custos para a realização do concurso não seriam alterados pela sanção desta lei, fazendo com que, mais uma vez, houvesse prejuízo da observância do princípio da isonomia*".

Ocorre que, oposto o veto ao PL 1.039/2012, o Plenário da CLDF derrubou o referido veto, dando origem à Lei nº 5.968/2017, que *dispõe sobre a redução no valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no Distrito Federal para cadastrados no banco de dados como possíveis doadores de medula óssea*.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Há uma outra lei que dispõe sobre valor de inscrição em concurso público: é a Lei nº 5.818/2017, que *dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos no âmbito do Distrito Federal para os eleitores que tenham prestado serviço eleitoral.*

Vê-se que tanto a Lei nº 5.968/2017 quanto a Lei nº 5.818/2017 não tratam de hipóteses que os beneficiários se encontram em situação de desigualdade em relação aos demais candidatos, o que, à luz do julgamento do STF na ADI 2.672/ES, ocorre com desempregados e trabalhadores de baixa renda. Na verdade, essas leis, como ocorre com o PL 1.588/2017, estabelecem uma espécie de prêmio ou estímulo para aqueles que se enquadrarem nos seus requisitos, quais sejam, doador de medula óssea e eleitor que prestar serviço eleitoral.

Além dessas duas leis, a Lei dos Concursos Públicos – Lei nº 4.949/2012, no seu art. 27, inciso I, dispõe que fica isento do pagamento do valor de inscrição em concurso público, mediante requerimento “*o doador de sangue a instituição pública de saúde, desde que comprove ter feito, no mínimo, três doações menos de um ano antes da inscrição*”. Novamente uma espécie de prêmio ou estímulo, voltada para o doador de sangue.

Tem-se, portanto, no ordenamento jurídico distrital, três hipóteses de isenção ou desconto no valor da taxa de inscrição para concursos públicos, baseadas não em superação de desigualdades, mas em estímulo ou prêmio para atividades voluntárias. O PL 1.588/2017 pretende criar uma 4ª hipótese.

Ora, se o Plenário da CLDF resolveu cancelar essas três hipóteses (art. 27, inciso I, da Lei nº 4.949/2012, Lei nº 5.818/2017 e Lei nº 5.968/2017), por entender que, a despeito de essas isenções majorarem o valor das taxas de inscrição dos demais candidatos, elas representam legítimo estímulo para relevantes atividades voluntárias, não vislumbramos, nesse contexto e na presente hipótese, ofensa ao princípio da isonomia, mormente pelo fato de as comissões de mérito terem se manifestado favoravelmente à aprovação da proposição.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça




No tocante à juridicidade, legalidade regimental, técnica legislativa e redação, a proposição também é admissível.

Ante o exposto, cumpridos os requisitos essenciais no tocante às competências regimentais da Comissão de Constituição e Justiça, concluímos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.588/2017, com uma **emenda supressiva**.

Sala das Comissões, em

Deputado **PROF. REGINALDO VERAS**

Presidente


Deputado **PROF. ISRAEL BATISTA**

Relator

CCJ
PL Nº 1588 / 2017
FOLHA 18 RUBRICA 